



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Mfaa-6

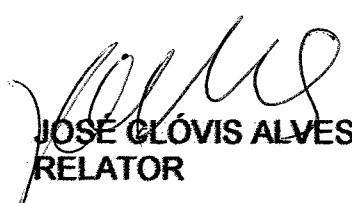
Processo nº : 13828.000059/00-71
Recurso nº : 105-129.766
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.714

IRPJ – ATIVIDADE RURAL – REDUÇÃO DE INVESTIMENTOS INCENTIVADOS – Nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.023/1990 e da IN RF nº 138/1990, o limite para a utilização do saldo remanescente de investimentos incentivados é o montante positivo da base de cálculo do imposto sobre a atividade rural, antes de qualquer exclusão, o que equivale ao resultado positivo do ajuste do lucro da exploração da atividade, pelas adições determinadas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13828.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/01-04.714

Recurso n.º : 105-129.766
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 105-13.879, de 17 de setembro de 2002.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, relativo ao IRPJ, exercício financeiro de 1992. O lançamento foi em decorrência da utilização indevida da redução por investimentos incentivados em valor excedente ao resultado positivo apurado na atividade rural, caracterizando a compensação a maior de prejuízo fiscal. Foi exigido ainda o adicional de IRPJ sobre o montante real apurado de ofício, tendo sido dados como infringidos o parágrafo 4º do artigo 278 do RIR/80, e os artigos 15 e 23 da Lei 8023/1990.

Inconformada a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 108/111 onde alega ser indevida a glosa. Entende a impugnante que a expressão do montante positivo da base de cálculo antes de qualquer exclusão deveria possibilitar o aproveitamento do saldo remanescente de investimentos incentivados no valor de CR\$ 3.950.701.876,00, mesmo que tal exclusão provoque acréscimo ao montante do prejuízo compensável. Por fim, requer que seja declarada improcedente a autuação, com o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo.

A Autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo as exigências contidas nos autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob o argumento de que a interpretação da impugnante fosse admitida, estar-se-ia possibilitando a utilização do incentivo além do limite temporal estabelecido em lei, pela compensação posterior de prejuízos fiscais.



Inconformada, a interessada recorreu à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Recurso Voluntário, onde se insurgiu contra a decisão, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela Câmara recorrida, em seu relatório:

"1. Conforme dispõe a IN nº 138/1990, a utilização do saldo de investimentos incentivados, será admitida até o montante positivo da base de cálculo da atividade rural, antes de qualquer exclusão, não podendo resultar em prejuízo fiscal compensável; a própria decisão recorrida demonstrou que aquela base de cálculo ("antes de qualquer exclusão"), era de exatos CR\$ 3.950.701.876,00, valor que se fez absorver pelo saldo do incentivo em questão, limitado àquele montante, "zerando" a base de cálculo da atividade e não resultando em prejuízo compensável, em rigorosa observância ao comando contido naquele ato normativo;

2. O prejuízo fiscal da atividade rural declarado pela ora Recorrente no período-base de 1991, objeto do lançamento (CR\$ 4.498.991.440,00), corresponde ao somatório das exclusões relativas ao lucro inflacionário diferido e à depreciação acelerada incentivada, conforme demonstrativo elaborado pelo próprio órgão julgador "a quo";

3. Em havendo três exclusões possíveis a serem consideradas na determinação do lucro real da atividade rural, e um prejuízo fiscal ao final, a própria legislação deu o critério para a identificação da ordem a ser observada na averiguação da composição do saldo final, ao determinar que a primeira exclusão seria a do incentivo fiscal (ao contrário, não seria "antes de qualquer exclusão"); se após a redução do saldo do incentivo, o resultado não se apresentou negativo (no caso presente foi zero)), impõe-se a conclusão de que o prejuízo apurado não decorreu dela, e sim, das exclusões subseqüentes, sobre as quais inexistem restrições à formação de prejuízos fiscais;

4. Dessa forma, aquelas exclusões teriam que ser efetuadas após a dedução do citado incentivo, sob pena de redução indevida de seu limite, como fez a decisão recorrida, que simplesmente, o extinguiu, merecendo, por essa razão, ser reformada, para que seja cancelado o auto de infração guerreado."

A câmara recorrida, examinando recurso voluntário do contribuinte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte sob a argumentação de que a utilização do incentivo, até o limite estabelecido no ato normativo, não resultou



em prejuízo fiscal compensável, não sendo contrariado o comando legal que disciplinou a matéria.

A ementa do acórdão recorrido está abaixo transcrita:

“IRPJ – ATIVIDADE RURAL – REDUÇÃO DE INVESTIMENTOS INCENTIVADOS – Nos termos do artigo 15 da Lei nº8023/1990 e da IN RF nº 138/1990, o limite para a utilização do saldo remanescente de investimentos incentivados é o montante positivo da base de cálculo do imposto sobre a atividade rural, antes de qualquer exclusão, o que equivale ao resultado positivo do ajuste do lucro da exploração da atividade, pelas adições determinadas na legislação de regência.”

Ciente em 28/11/2002, e inconformado com a decisão da Câmara, o PFN, utilizando a faculdade prevista no artigo 5º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98, apresentou o recurso de divergência do procurador (RP), de folhas 167 e 168, alegando estar o r. acórdão em contrariedade à lei e à prova dos autos. Alega que a decisão recorrida infringiu a Lei 8023/90 e a IN RF nº 138/90. Invoca o entendimento do conselheiro vencido no acórdão guerreado, reproduzindo também trechos desta decisão e da decisão de primeira instância, segundo a qual a infração estaria amplamente caracterizada.

Requer por fim a reforma do acórdão guerreado para que prevaleça o voto vencido, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

O Presidente da Quinta Câmara, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, em despacho de fls.170 e 171, DEU seguimento ao RP, entendendo estar o mesmo em conformidade com as disposições do artigo 7º, § 1º do já mencionado RI., pois o procurador demonstrou fundamentadamente a contrariedade à lei e à evidência da prova.

Intimada, a contribuinte apresentou Contra Razões, com fulcro no artigo 8º do RI/CSRF, onde, solicita preliminarmente o não conhecimento do recurso do PFN sob argumentação de que o procurador em seu recurso não demonstrou



Processo n.º : 13828.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/01-04.714

contrariedade à lei ou a evidência da provas, limitando-se apenas a transcrever trechos da decisão de primeira instância que lhe foi favorável, ficando claro que a questão não é de contrariedade à lei ou evidência das provas, mas de simples inconformismo com a interpretação da norma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Como o Procurador interpôs recurso especial – RP baseado no inciso I e apontou a legislação contrariada, dele portanto conheço.

Como visto a no relatório a Câmara recorrida por maioria de votos, vencido o conselheiro Verinaldo, deu provimento ao recurso.

Trata a matéria de investimentos incentivados.



Argumenta o PFN que o acórdão contrariou a Lei nº 8.023/90.

A Lei nº 8.023/90 revogou os investimentos incentivados na área rural, mas em seu artigo 15 autorizou a utilização dos saldos dos referidos investimentos existentes em 1989, nos três anos seguintes, 1990, 1991 e 1992.

A norma legal tem a seguinte previsão, verbis:

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

“Art. 15 - O excesso de redução por investimentos constante da declaração relativa ao ano-base de 1989 poderá ser compensado com o resultado de até 3 (três) anos-base seguintes.”

A IN SRF 138/90 que regulamentou a aplicação da referida lei, tratando da matéria assim prescreveu:

“Item 42 – A utilização do saldo de investimentos incentivados (item 40,II,b), corrigido monetariamente, será admitida até o montante positivo da base de cálculo da atividade rural (item 40) antes de qualquer exclusão, não podendo resultar em prejuízo fiscal compensável.”

A interpretação dada pela IN SRF 138/90 item 42 está equivocada pois embora a Lei 8.023/90, art. 15 imponha limite temporal para utilização dos saldos remanescentes de investimentos incentivados existentes em 1989, marcando como termo final 1992, não vinculou a utilização à existência de lucro da exploração e nem a eventual consequência, que poderia resultar em prejuízo fiscal compensável.

Ora se o incentivo poderia ser utilizado até o ano base de 1992, o eventual prejuízo da atividade causado pela utilização do saldo do referido “excesso de redução por investimento”, também o poderia até aquela data.

A questão aqui na realidade se resolve pela redação da própria IN 138/90, desde que excluída a expressão – “ *não podendo resultar em prejuízo fiscal compensável*, restrição não prevista na lei.

Como o prejuízo da atividade rural é controlado em separado se atingido o ano de 1992 a empresa não gerasse lucro suficiente para absorver o saldo de investimento incentivado, a parcela não utilizada seria estornada, ou seja a IN poderia até determinar tal estorno, porém nunca em 1990 ou 1991.

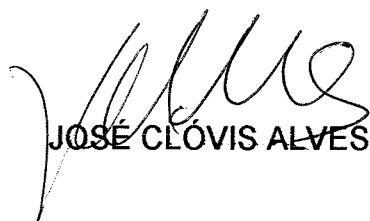
Argumenta o procurador que segundo o MAJUR 92 determinou que os saldos de investimentos incentivados fossem computados depois das exclusões, se o resultado fosse positivo. Ora tal orientação contraria até mesmo o item 42 da IN 138 de 1990 que diz ser admitida a utilização antes de qualquer exclusão.

O relator do acórdão recorrido em seu voto, fs. 164/165, demonstra que a utilização do saldo de investimentos incentivados não resultou em prejuízo fiscal compensável.

Concluindo a decisão não contrariou a lei como afirma o recorrente.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 2003.


JOSE CLÓVIS ALVES